

DAG 4

S1-C4T2

Fl. 51



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001654/2004-05
Recurso nº 344.587 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.143 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - ANO-CALENDÁRIO: 2003
Recorrente FORJATEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES - EXCLUSÃO - CONserto, MANUTENÇÃO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ASSEMBELHADA À DE ENGENHEIRO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996 se aplica à pessoa jurídica que, comprovadamente, desempenhe atividades que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

O exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que demonstrem, inequivocamente, se tratar de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando exclusivamente motivada na descrição do objeto social da empresa de prestação de serviços de conserto, manutenção, restauração e conservação de máquinas e equipamentos industriais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar André Ricardo Lemes da Silva, Roberto Armond Ferreira da Silva e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

Forjatec Manutenção Industrial Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“1. Cuida-se de Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS), sem apreciação de mérito por parte da DRF origem, certo que, na hipótese, entendeu-se que o Contribuinte discutia questão exclusivamente de direito (fl. 22).

2. Na indigitada SRS (fls. 01/03), então, ponderava o Contribuinte que: (1) prescindiria do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia; e (2) já teria a SRF já aceitado sua inclusão no Simples desde o pleito original de adesão.

3. Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o Contribuinte do Simples foi sumariamente motivado nos termos seguintes: “atividade econômica vedada: 2969-6/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico” (fl. 04).”

A DRJ proferiu em 09/03/2007 o Acórdão nº 16.552 (fls. 25-30), que traz as seguintes ementas:

“CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. DIREITO ADQUIRIDO O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela SRF”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 02/12/2008 (A.R. de fl. 32), a recorrente interpôs recurso voluntário em 22/12/2008 (fls. 34-40) onde alega o que se segue:

- que exerce atividades de conserto, manutenção, restauração e conservação de máquinas e equipamentos industriais, as quais não exige dos seus sócios ou dos seus empregados qualquer tipo de qualificação profissional legalmente regulamentada, mormente de engenheiro.





- tais atividades exigem a profissão de mecânico de máquinas e equipamentos industriais, que pode ser exercida livremente por qualquer pessoa, pois é, na verdade, um ofício que se aprende na prática.
- dessa forma, não há qualquer preceito legal que torne exigível qualquer procedimento de registro prévio para o exercício da referida profissão, que muito se assemelha à de mecânico de veículos, razão pela qual jamais o órgão de registro profissional dos engenheiros - CREA - formulou qualquer exigência para registro de mecânicos de automóveis ou de manutenção industrial, como se fossem engenheiros.
- a recorrente se presta, exclusivamente, a limpar fornos, tubulações, coifas, chaminés, engraxar, e tudo o mais que se fizer necessário dentro da área da manutenção.
- não compreende, no âmbito de seus serviços, qualquer processo de engenharia que justificasse os argumentos utilizados pela Receita Federal para excluir-la do regime especial do SIMPLES.
- entende que pode optar pelo SIMPLES em face de não haver vedação expressa para as atividades de conserto, manutenção, restauração e conservação de máquinas e equipamentos industriais nos termos do art. 9º, §4º, da Lei 9.317.
- propugna, por fim, pelo cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 567.900, de 02/08/2004, que a excluiu do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FREDERICO AUGUSTO DE ALENCAR, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve ser conhecido por esta Câmara.

No presente processo é discutida a possibilidade de permanência da recorrente no SIMPLES, tendo em vista que a autoridade fiscal, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) de fls. 04, a excluiu por exercício de atividade econômica supostamente vedada, código CNAE 2969-6/02, "*Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico*", por ser própria de profissional de engenharia.

Sobre o tema, bem decidiu o Conselheiro Tarásio Borges, nos autos do Recurso 134.176, em outubro de 2006, razões que utilizo para suportar o entendimento aqui esposado, de que a atividade realizada pela recorrente não é específica de engenheiro:

"Aduz a ora recorrente que a prestação de serviços de reparação e manutenção de válvulas industriais era uma das atividades do seu escopo societário e contesta a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal à vedação imposta pela lei que instituiu o Simples.



Faz-se mister, portanto, conhecer a exegese da vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sem olvidar de dois importantes preceitos constitucionais: a limitação ao poder de tributar, imposta pelo artigo 150, inciso II, que veda a instituição da desigualdade tributária; e o princípio geral da atividade econômica enunciado no artigo 179.

Para facilitar o raciocínio, trago à baila trechos das normas jurídicas mencionadas no parágrafo imediatamente precedente:

Lei 9.317, de 1996:

.....
Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de [...], engenheiro, [...], ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

2 Então equiparado à prestação de serviços na área de engenharia (inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

3 Cláusula terceira do contrato social consolidado acostado às folhas 53 a 55, por fotocópia.

.....
Constituição Federal:

.....
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....
Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

.....
Admitir que o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, equipara todas as pessoas jurídicas que têm entre suas atividades a prestação de serviços de reparação e manutenção de válvulas industriais aos serviços profissionais do engenheiro e veda àquelas a possibilidade de optar pelo Simples, é outorgar à lei ordinária hierarquia superior à Carta Magna.

EX

porquanto essa interpretação contradiz tanto o artigo 150, inciso II, quanto o artigo 179 supra transcritos.

Digo isso porque da leitura integrada que faço dos citados dispositivos constitucionais, entendo prescrito tratamento diferenciado tanto para as microempresas quanto para as empresas de pequeno porte, reservada à lei a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, visto que o próprio texto constitucional veda expressamente a possibilidade de instituição da desigualdade entre contribuintes de situação equivalente.

Logo, concluo que a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços.

Por outro lado, entendo pertinente a vedação nos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no inciso XIII do artigo 9º.

No caso concreto, a constituição da pessoa jurídica por empreendedores que agregam meios de produção para explorar determinada atividade econômica é fato não controvertido.

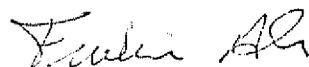
Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.”

Ademais, o exercício de atividade própria de engenheiro deve ser demonstrado nos autos com documentos que indiquem, inequivocamente, tratar-se de ocupação com mesmo grau de complexidade e exigência curricular. É o que se extrai do entendimento, com o qual comungo, esposado no Acórdão CSRF/03-05057, de 06/11/2006, *verbis*:

SIMPLES – Exclusão - exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que mostrem, inequivocamente, tratar-se de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular.

No caso concreto, o que se percebe é que a ilação feita pela autoridade fiscal - de que a recorrente exerce atividade própria de profissional de engenharia - decorreu exclusivamente da descrição de seu objeto social - *a prestação de serviços de conserto, manutenção, restauração e conservação de máquinas e equipamentos industriais* -. Não há nos autos qualquer prova de que a empresa praticara, efetivamente, atividade específica de engenheiro.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.



FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13896.001654/2004-05
Acórdão nº : 1402-00.143

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 13896.001654/2004-05

Interessado(a) : FORJATEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1401-00.143, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA